

A Força da União

ESTADO DE MATO GROSSO



LEI COMPLEMENTAR Nº 1958/2011

SÚMULA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. A redação do inciso III do art. 52 da Lei 1.527/2006 – Código Tributário Municipal (alterado pela Lei 1.701/2008), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52.- Fica isento do Imposto Predial Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da Legislação Tributária do Município, o bem imóvel:

I.- (...)

II - (...)

III – Pertencente ao aposentado e pensionista, desde que resida no imóvel objeto do pedido de isenção e comprove renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, desconsiderando-se a renda proveniente de locações residenciais existentes no imóvel objeto do pedido isenção."

Art.2º. Acrescenta os incisos IX e X ao art. 52 da Lei 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, que terão a seguinte redação:

"Art. 52 - Fica isento do Imposto Predial Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da Legislação Tributária do Município o bem imóvel":

(...)

IX – Pertencente ao portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, alzheimer, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, seqüelas graves de doenças cerebrovasculares e neurológicas, desde que comprovado mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município, quando cumpra os seguintes requisitos:

H

Lei Complementar n.º 1958/2011 - Pág. 1





ESTADO DE MATO GROSSO

- a) Imóvel utilizado para sua moradia;
- b) Comprovação de renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal;
- X Pertencente a idoso com mais de 65 (sessenta e cinco anos), desde que possua apenas um imóvel no município utilizado exclusivamente para sua residência e que comprove possuir uma renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal."
- Art. 3º. Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 52 da Lei 1.527/2006 Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação:
 - "Art. 52 Fica isento do Imposto Predial Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da Legislação Tributária do Município o bem imóvel":

(...)

- § 3º A solicitação da isenção descrita no inciso IX do presente artigo, poderá ser concedida retroativamente à data em que o contribuinte comprovar que contraiu as patologias descritas.
- § 4º A solicitação das isenções descritas nos incisos III e X do presente artigo, deverão ser outorgadas ao contribuinte retroativamente à data da concessão do benefício previdenciário e a data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente."
- Art.4°. A redação da alínea "a" do inciso II do art. 87 da Lei 1.527/2006 Código Tributário Municipal passa a ser:

Art. 87 - São Imunes e isentos do imposto:

I - Imunes:

(...)

II - Isentos:

 a) – as promoções sociais, com fins beneficentes, educativos e/ou culturais, expressamente considerados de interesse da comunidade, pelas Secretarias de Educação, Cultura ou de Ação Social;

(...)

Art. 5º. Acrescenta a "Seção VI-A", bem como o artigo 87-A à Lei n.º 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

ST.

Lei Complementar n.º 1958/2011 - Pág. 2





ESTADO DE MATO GROSSO

"SEÇÃO VI-A - DAS REDUÇÕES

Art. 87-A – Os estabelecimentos de ensino, devidamente autorizados a funcionar pelo órgão competente, poderão pleitear redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do ISSQN, com aplicação de 15% (quinze por cento) deste imposto, através da concessão de bolsas de estudos a pessoas carentes, definidas por ato declaratório da Secretaria Municipal de Ação Social".

Art.6°. Acrescenta o § 4° ao artigo 134 da Lei n.º 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 134 - A taxa poderá ser parcelada em até 04 parcelas, definida em regulamento;

(...)

§ 4° - Fica isento do pagamento do valor da Taxa de Localização e Funcionamento àqueles contribuintes que comprovarem a condição de Empresa Individual (EI) no primeiro ano do exercício de suas atividades, e reduzido em 50% (cinquenta por cento) a partir do segundo ano.

Art.7º. Acrescenta inciso VII ao art. 137 da Lei n.º 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 137 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença para Localização e/ou Funcionamento:

(...)

VII – As promoções sociais com fins beneficentes, educativos e/ou culturais, expressamente considerados de interesse da comunidade pelas secretarias de educação, cultura ou de ação social".

Art.8°. Modifica o disposto no § 2º do artigo 388 da Lei nº 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, acrescentando os incisos I, II e III, com a seguinte redação:

"(...)

"Art. 388 - (...)

(...)

§ 2º - Os débitos em fase de cobrança judicial poderão ser objeto de parcelamento junto a Procuradoria Jurídica do Município que, após formalização do parcelamento, deverá peticionar ao Juiz competente, requerendo a suspensão do processo até liquidação total do débito, com garantia restrita aos contribuintes que aderirem até o dia 30 de abril de 2012, dos seguintes parcelamentos e descontos:

Lei Complementar n.º 1958/2011 - Pág. 3





ESTADO DE MATO GROSSO

 I – em 04 (quatro) parcelas, desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas;
 II – em 08 (oito) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas; e
III – em 10 (dez) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas."
Art.9°. Altera o item 2.11 do Anexo I da Lei 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação:
"02.11 - demais profissionais autônomos não especificados nos itens anteriores
Art.10. Altera o item 7.6 do Anexo II da Lei 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação:
"7.6 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões, por dia
Art.11. Acrescenta o item 02.12 ao Anexo I da Lei 1.527/2006 — Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação:
"02.12 - Mototaxista 10".
Art.12. Acrescenta o item 10.4 ao Anexo II da Lei 1.527/2006 – Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação:
"10.4 – Mototaxista 7".
Art.13. Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação com exceção dos dispositivos referentes à isenção e redução de tributos, que serão aplicadas imediatamente.
Art.14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nº 389/91 e 870/99.

PREFEITURA MUNIICPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 27 de

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO

Prefeita Municipal

dezembro de 2011.